TC 010.742/2014-0

Tipo: tomada de contas especial.

Ministro: Ana Arraes.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA.

Responsáveis: Benedito Sá de Santana, CPF 256.940.303-20; Leila Maria Rezende Pinheiro, CPF 374.005.843-91; José Augusto Barbalho, CPF 055.549.852-20; e Jeane Costa Carvalho, CPF 977.257.653-87.

Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.257); Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405); e Hiego Dourado de Oliveira, OAB/MA 16.924.

Interessado: Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde - FNS/MS.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo FNS/MS em desfavor dos senhores discriminados por cargo e período no seguinte quadro, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS, considerando a ausência de documentos comprobatórios de despesas realizadas no período de outubro/2007 a dezembro/2008 em ações da Vigilância em Saúde, da Assistência Farmacêutica Básica, dos Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde Bucal e de Saúde da Família, conforme responsabilização:

Benedito Sá de Santana Prefeito municipal Outubro/2007 a dezembro/2008			
José Augusto Barbalho Sec. municipal de saúde 1/10/2007 a 3/6/2008	**Jeane Costa Carvalho** Sec. municipal de saúde 4/6 a 5/10/2008	**José Augusto Barbalho** Sec. municipal de saúde 6/10 a 9/11/2008	**Leila Maria Rezende Pinheiro** Sec. municipal de saúde 10/11 a 31/12/2008

HISTÓRICO

2. A presente TCE é oriunda de auditoria realizada no município de Sucupira do Norte/MA pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, no período de 12 a 16/4/2009, em atendimento a demanda da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (SIT/MTE), a fim de verificar possíveis irregularidades/impropriedades nas condições de trabalho oferecidas para as equipes de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias e no funcionamento das equipes de Saúde da Família que atuam no município.

3. O relatório de auditoria 8207 (peça 1, pp. 5-88) concluiu que o município não comprovou a aplicação dos recursos financeiros recebidos do FNS/MS no período, pela ausência de documentação comprobatória da despesa, em desacordo ao art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964, e ao Decreto 93.872/1986, no valor de R$ 792.057,62 (peça 1, p. 83).

4. Por meio dos Ofício 181, 182, 183 e 184 – SEAUD, de 29/1/2010, guarnecido por documentações anexas (peça 1, pp. 197-219), os responsáveis foram comunicados da conclusão do relatório e instados individualmente a apresentarem, num prazo de quinze dias, justificativas para as irregularidades ali detectadas. Ainda constam também notificações aos responsáveis por editais publicados no Diário Oficial da União (peça 1, pp. 205, 211, 231 e 237).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58523644.

5. No período de 3 a 7/10/2011, foi feita nova auditoria no município de Sucupira do Norte/MA, com a finalidade de verificar o cumprimento das recomendações formuladas na Auditoria 8207. O Relatório 11606 (peça 1, p. 259-284) concluiu que não fora comprovado o ressarcimento ao FNS/MS no valor original de R$ 792.057,62 nem houve manifestação por parte dos gestores. Por esse motivo, foram adotadas, pelo Ministério da Saúde, as providências para a instauração do processo de tomada de contas especial, comunicando-se aos responsáveis em 20/1/2013 (peça 1, p. 327-340).

6. Em 14/2/2013, o senhor José Augusto Barbalho, por meio de advogado legalmente constituído, apresentou ao FNS/MS manifestação ao relatório de auditoria e documentos de prestação de contas do SUS referentes ao período fiscalizado (peça 1, p. 341-402, peça 2, e peça 3, p. 1-167).

7. O Denasus, então, emitiu o Relatório Complementar à Auditoria 8207 (peça 6, p. 283-296), referente à análise das justificativas apresentadas pelo ex-secretário de saúde do município de Sucupira do Norte/MA, concluindo pelo seu não acatamento em razão da ausência de documentos essenciais que comprovassem a efetiva utilização dos recursos financeiros glosados. Em consequência, manteve a proposição de ressarcimento do valor de R$ 792.057,62.

8. Levada a cabo a TCE, o relatório conclusivo do tomador de contas (peça 7, pp. 260-265) pautou-se pela irregularidade na aplicação dos recursos pelos mesmos fundamentos já esposados, entendimento que foi consolidado nos relatório e certificado de auditoria 1791/2013 da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, p. 268-271) e seguido no parecer do dirigente de controle interno (peça 1, p. 273), com débito total no valor de R$ 792.057,82, conforme os responsáveis solidários discriminados no seguinte quadro:

Responsáveis solidários	Débito
Benedito Sá de Santana e Leila Maria Rezende Pinheiro	R$ 153.951,56
Benedito Sá de Santana e Jeane Costa Carvalho	R$ 189.900,92
Benedito Sá de Santana e José Augusto Barbalho	R$ 448.205,14
	R$ 792.057,62

9. Posteriormente, o senhor **José Augusto Barbalho**, por seu advogado (não cadastrado oficialmente nos presentes autos), apresentou ao Denasus a documentação relativa ao exercício de 2008 (peça 3, pp. 172-401, peças 4 e 5 e peça 6, pp. 4-272). Após a análise da documentação, o Denasus emitiu o segundo Relatório Complementar de Auditoria 8207 (peça 7, pp. 281-324, com os anexos à peça 7, pp. 325-336), acatando parcialmente as justificativas apresentadas, terminando por glosar o valor final de **R$ 389.014,21** (peça 7, p. 319).

10. De acordo com o indigitado Relatório Complementar, os débitos ficaram constituídos consoante com os seguintes quadros, separando-se os débitos pelas suas datas de ocorrência e os classificando, para fins de responsabilização solidária, pelo período de gestão de cada ex-secretário municipal de saúde:

Benedito Sá de Santana e Leila Maria Rezende Pinheiro	
Débito (R$)	**Data**
4.096,96	13/11/2008
5.437,32	14/11/2008
3.342,33	20/11/2008
5.700,00	1/12/2008
27.290,00	2/12/2008
2.700,00	3/12/2008
600,00	8/12/2008
3.701,32	16/12/2008
19.173,00	22/12/2008
55.369,96	29/12/2008
127.410,89	**← TOTAL**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58523644.

Benedito Sá de Santana e Jeane Costa Carvalho	
Débito (R$)	**Data**
2.372,27	12/6/2008
600,00	23/6/2008
7.787,37	24/6/2008
3.739,87	24/7/2008
5.190,00	28/7/2008
7.400,00	13/8/2008
540,64	18/8/2008
212,55	19/8/2008
4.060,00	26/8/2008
2.550,00	9/9/2008
3.576,96	18/9/2008
38.029,66	**← TOTAL**

Benedito Sá de Santana e José Augusto Barbalho	
Débito (R$)	**Data**
600,00	5/10/2007
7.860,23	16/10/2007
11.704,00	17/10/2007
10.650,00	29/10/2007
19,16	21/11/2007
24.821,02	27/11/2007
600,00	28/11/2007
18.750,00	30/11/2007
5.693,81	12/12/2007
36.306,00	18/12/2007
11.704,00	20/12/2007
600,00	21/12/2007
3.563,70	24/12/2007
4.932,00	2/1/2008
398,92	11/1/2008
600,00	18/1/2008
13.503,84	22/2/2008
1.157,00	27/2/2008
1.200,00	14/3/2008
1.081,32	25/3/2008
15.215,47	31/3/2008
600,00	1/4/2008
3.576,91	8/4/2008
1.681,32	14/4/2008
4.184,61	23/4/2008
2.540,00	24/4/2008
600,00	19/5/2008
3.701,32	21/5/2008
6.673,00	26/5/2008
2.052,64	16/10/2008
22.803,39	17/10/2008
4.200,00	3/11/2008
223.573,66	**← TOTAL**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58523644.

11. Por meio dos Ofícios 947, 948, 949 e 950 – SEAUD, de 7/10/2013, (peça 7, pp. 337-398), os responsáveis foram comunicados da conclusão do segundo Relatório Complementar, com a redução dos valores glosados, após a análise das justificativas encaminhadas.

12. Em razão da inércia dos responsáveis, instaurou-se a presente TCE (peça 7), tendo os responsáveis sido comunicados da instauração por meio dos Ofícios sistema 304, 305, 306 e 307/MS/SE/FNS, de 21/1/2013 (peça 7, pp. 180-195) e, na ocasião, notificados para recolherem os valores correspondentes ao débito.

13. O relatório completo da TCE (peça 7, pp. 260-264) concluiu pelo registro do nome dos responsáveis na conta "Diversos Responsáveis" e pelo encaminhamento dos autos ao Tribunal, o que foi corroborado pelo Relatório de Auditoria 1791/2013 (peça 7, pp. 268-270), pelo Certificado de Auditoria (peça 7, p. 271), pelo Parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 7, p. 272) e pelo Parecer Ministerial (peça 7, p. 273), o que foi feito por meio do Ofício 817, de 7/4/2014 (peça 1, p.1).

14. Em primeira instrução (peça 9), esta unidade de controle propôs que se realizassem as citações dos responsáveis, observando a solidariedade entre eles, de acordo com as datas dos débitos apontados no relatório do Denasus, conforme o constante nos quadros residentes no item 10 desta instrução.

EXAME DAS CITAÇÕES

15. Promoveu-se a citação do senhor **Benedito Sá de Santana** de acordo com os seguintes termos:

Meio	Natureza	Conclusão	Manifestações
Ofício 1470, de 16/5/2014 (Peça 16)	Citação	Recebido em 30/7/2014 (Peça 20)	Antes, aos 9/6/2014, o responsável já havia protocolado pedido de cópias (peça 11) por intermédio de advogado devidamente constituído (peça 12). Aos 12/8/2014 solicitou dilação do prazo em quinze dias para apresentar defesa (peça 23). Por meio do Ofício 2/2014 (peça 45, p. 1), encaminhou suas alegações de defesa (peça 45, pp. 2-8), guarnecidas pelos documentos residentes nas peças 25-44.

16. Promoveu-se a citação do senhor **José Augusto Barbalho** de acordo com os seguintes termos:

Meio	Natureza	Conclusão	Manifestações
Ofício 1472, de 16/5/2014 (Peça 14)	Citação	Recebido em 30/7/2014 (Peça 21)	Transcorreu o prazo *in albis* sem resposta.

17. Promoveu-se a citação da senhora **Jeane Costa Carvalho** de acordo com os seguintes termos:

Meio	Natureza	Conclusão	Manifestações
Ofício 1471, de 16/5/2014 (Peça 15)	Citação	Recebido em 30/7/2014 (Peça 24)	Transcorreu o prazo *in albis* sem resposta.

18. Promoveu-se a citação da senhora **Leila Maria Rezende Pinheiro** de acordo com os seguintes termos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58523644.

Meio	Natureza	Conclusão	Manifestações
Ofício 1473, de 16/5/2014 (Peça 13)	Citação	Recebido em 30/7/2014 (Peça 22)	Transcorreu o prazo *in albis* sem resposta.

MANIFESTAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS

19. Como se percebe, os três ex-secretários de saúde, não obstante terem recebido os ofícios citatórios, deixaram transcorrer *in albis* o prazo a eles concedido para apresentarem as alegações de defesa, razões pelas quais há de se os considerar revéis para todos os efeitos, dando-se normal prosseguimento ao processo, podendo-se aproveitar em seu benefício os argumentos do ex-alcaide, único que veio aos autos, naquilo em que não houver conflito de interesses.

20. Em suas alegações, o senhor Benedito Sá de Santana argumentou que, quando dos trabalhos de auditoria do Denasus, já não ocupava mais o cargo de prefeito municipal, razões pelas quais não pôde disponibilizar toda a documentação solicitada, até mesmo porque boa parte dela já se encontrava no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA.

21. Informou ainda que parte das despesas glosadas já teriam sido disponibilizadas ao próprio Denasus/MA e analisadas pela equipe de auditores, os quais emitiram relatórios complementares.

22. Disse que, em face das comprovações feitas ao Denasus, atualmente, do valor inicialmente glosado de R$ 792.057,62, restaram em glosa R$ 389.014,21, sendo R$ 256.142,29 do exercício de 2008 e R$ 132.871,92 de 2007, conforme constava na reprodução parcial do relatório complementar do Denasus (peça 44).

23. Para comprovar a regularidade das despesas, apresentou argumentações consoante com cada glosa de devolução do Denasus, a seguir transcritas, referentes ao exercício de 2007:

> • Devoluções 125035 e 125075 - encaminhamos as despesas e o extrato da conta 6.437-8, Ag. 2789-8, de onde foram debitadas (vide Anexo II). Conforme se depreende do extrato, havia saldo que foi consumido com as despesas;
>
> • Devolução 125027 - refere-se a recurso da Assistência Farmacêutica utilizado para pagamento de parcelas devidas da compra de medicamentos faturados em setembro (vide Anexo III);
>
> • Devoluções 124984; 124986; 124985 - Os auditores fizeram a proposição de devolução com base no valor das Ordens Bancárias depositadas na conta 58.042-2. Anexamos cópias dos extratos para comprovação de que estes foram transferidos para a conta de movimentação (10261-x) sendo debitadas as despesas realizadas conforme comprovantes (vide Anexo IV);
>
> • Devolução 125016 - Taxas bancárias (Falta extrato para comprovar);
>
> • Devolução 125007 - recursos da Vigilância sacados e pagos em espécie, gastos com folha de gratificação de campanha de vacinação, contratados para o controle da dengue e materiais, conforme documentação anexa (vide Anexo V);
>
> • Devoluções 124998; 124994; 125006; 124999 – ressaltamos que as propostas de devolução foram feitas no valor fechado das ordens bancárias. Os recursos provenientes das transferências do FNS creditados na conta 58.042-2 (R$ 49.396,00 + R$ 11.704,00) foram transferidos para a conta 10.261-x, onde ocorreram as movimentações. Em anexos juntamos os comprovantes das despesas realizadas com os referidos recursos (vide Anexo VI);
>
> • Devolução 125025 - o recurso cobrado refere-se à ordem bancária creditada em 21/12/2007, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), que somada ao saldo da conta (6.437-8) possibilitou vários pagamentos. Juntamos comprovante de despesa pagas após esse crédito, assim como o extrato correspondente (vide Anexo VII);
>
> • Devolução 125070 - trata-se de recurso da Assistência Farmacêutica gasto com medicamentos, conforme documento anexo (vide Anexo VIII).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58523644.

24. Com relação ao exercício de 2008, disse que encaminhava as pastas completas referentes às despesas contraídas no período de março a julho, sendo que as referentes ao período de agosto a dezembro seriam encaminhadas em parte, haja vista que parte da documentação já fora apresentada ao Denasus:

> • Devoluções 125018 e 125036 - complementação de documentação já apresentada ao DENASUS (vide Anexo XI);
>
> • Devoluções 125044, 125031 e 125030 - complementação de documentação já apresentada ao DENASUS (vide Anexo XII);
>
> • Devoluções 125032 e 125033 - complementação de documentação já apresentada ao DENASUS (vide Anexo XIII);
>
> • Devoluções nas. 125020 e 125021 - complementação de documentação já apresentada ao DENASUS (vide Anexo XIV);
>
> • Devolução 125038 - complementação de documentação já apresentada ao DENASUS (vide Anexo XV);
>
> • Devoluções 125045,125062, 125026, 125059 e 125046 - complementação de documentação já apresentada ao DENASUS (vide Anexo XVI);
>
> • Devoluções 125068, 125022, 125056, 125002, 125023, 125047,125014, 125048, 125049 e 125015 - complementação da documentação já apresentada ao DENASUS (vide Anexo XVII).

PRIMEIRA ANÁLISE

25. Em nova instrução (peça 46), esta unidade de controle concluiu que a totalidade do débito restante era incontestavelmente de responsabilidade do senhor Benedito Sá de Santana, ex-prefeito municipal durante todo o período onde foram detectadas as irregularidades, em solidariedade com o secretário municipal de saúde ocupante do cargo no período pertinente a cada data das ocorrências glosadas.

26. No trecho conclusivo do relatório complementar do Denasus (peça 44), consta que houve acatamento parcial das justificativas apresentadas pelo senhor Benedito Sá de Santana, mantendo-se proposição de devolução, porém em valor mais baixo, como se vê no trecho transcrito, referente à proposição de devolução pertinente à constatação 48316:

> Fica mantida no módulo Proposição de Devolução a importância de R$ 389,014,21 (trezentos e oitenta e nove mil e catorze reais e vinte e um centavos), sendo R$ 132.871,92 (cento e trinta e dois mil oitocentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), relativo ao exercício de 2007 e R$ 256.142,29 (duzentos e cinquenta e seis mil cento e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), correspondente ao exercício de 2008.

27. No entanto, em razão da alegação de que parte dos recursos glosados já havia sido restituídos ao Denasus, com a apresentação da documentação pertinente, e, considerando haver responsabilidade solidária com os três ex-secretários de saúde, cada qual por um período já discriminado em linhas anteriores, não havia como se individualizar o quinhão de cada um no total do débito em solidariedade com o ex-prefeito, considerando que a redução do *quantum debeatur* não implicava dizer que houvera redução diretamente proporcional nos débitos de cada período.

28. Assim, diante de tais informações e, considerando a busca pela verdade real nos processos no âmbito do Tribunal, na ocasião, propôs-se que se diligenciasse ao Denasus para requisitar informações acerca do débito restante, ainda constante da proposta de devolução, discriminando-o por período de aplicação dos recursos, ressaltando-se a desnecessidade de se efetuarem novas citações após a resposta da diligência, caso o débito apurado a posteriori fosse menor do que o constante dos ofícios utilizados para tal desiderato.

29. Assim, efetivou-se a diligência ao Denasus, por meio do Ofício 985/2017 (peça 48), protocolado no destinatário em 28/3/2017 (peça 49), requerendo-se o seguinte:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58523644.

a) encaminhamento a esta unidade de controle de cópia do Relatório Complementar aos Relatórios 8207 e 11606, decorrente da auditoria realizada no município de Sucupira do Norte/MA no período de 12 a 16/4/2009;

b) informações acerca do total do débito subsistente da proposição de devolução pertinente à constatação 48316, formulada nos relatórios indigitados na letra anterior, discriminando-o por período da aplicação dos recursos.

SEGUNDA ANÁLISE

30. Em resposta, o Denasus, por meio do Ofício 583/2017, de 18/5/2017 (peça 50), encaminhou a documentação requerida (peças 50-63), discriminando-a. Quanto ao resultado final da Auditoria 8207, em sua letra "c", foi informado que o valor final de débito subsistente da proposição de devolução pertinente à constatação 48316 ficou mantido em R$ 389.014,21. Ou seja, o mesmo valor anteriormente apurado que consubstanciou as citações.

31. Isto porque as devoluções alegadas pelo senhor **Benedito Sá de Santana**, indigitadas no parágrafo 23 retro, foram as referentes à redução da glosa, provocada após a manifestação administrativa do senhor **José Augusto Barbalho** perante o Denasus, conforme o narrado no item 9 desta instrução, e já consideradas na conclusão final do relatório de auditoria, cujos cálculos, conforme o já mencionado, consubstanciou as citações.

32. Desta feita, considerando a inexistência de vícios nas citações e, considerando, ainda, que os responsáveis ou se quedaram inertes ou não se desincumbiram de trazer elementos ao processo que elidissem sua responsabilidade, há de se rejeitarem os argumentos de defesa.

CONCLUSÃO

33. A inércia dos senhores **Leila Maria Rezende Pinheiro**, **José Augusto Barbalho** e **Jeane Costa Carvalho** em apresentar resposta para os questionamentos da citação que lhes fora promovida, não obstante terem sido devidamente citados, enseja a decretação de sua revelia nos termos legais e regimentais para todos os efeitos, podendo-se aproveitar em seu benefício os argumentos do outro responsável, o senhor **Benedito Sá de Santana**, naquilo em que não houver conflito de interesses.

34. No entanto, o senhor **Benedito Sá de Santana** não apresentou defesa sólida, tendo, inclusive, arguido falaciosamente a redução do *quantum debeatur* com valores que já haviam sido excluídos do montante inicial, cujo resto consubstanciou os valores dos débitos corretamente utilizados nas citações. Desta feita, em nada pode ser aproveitada sua defesa e, por conseguinte, nada dela se pode extrair em benefício dos demais responsáveis revéis.

35. Assim, seja por deixar transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa seja por apresentar defesa completamente inócua, perderam os responsáveis a oportunidade de comprovar a regularidade na gestão dos recursos e/ou, de modo diverso, comprovar que não agiram de má fé, pesando, em seu desfavor, por conseguinte, a presunção de inexistência de boa-fé, pelo que determinam o art. 1º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e o art. 202, § 2°, de seu Regimento Interno.

36. Nesse jaez, entendemos que devam as presentes contas ser julgadas irregulares e condenados os responsáveis aos débitos pelos quais foram citados, bem como deva ser aplicada a eles a multa prevista no art. 57, da LO/TCU, devido a não aplicação dos recursos do SUS repassados ao município de Sucupira do Norte/MA no final de 2007 e no ano de 2008, em razão da ausência de documentação comprobatória das despesas, em desacordo ao art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320, de 1964, e ao Decreto 93.872, de 1986, constatada por auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, na forma do Relatório de Auditoria 8207, do Relatório de Auditoria 11606 e dos 1º e 2º Relatórios Complementares.

37. Outrossim, à luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, na eventualidade de aplicação da sanção proposta aos responsáveis, o ato não estaria prejudicado pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58523644.

manto prescricional, uma vez que as pretensas irregularidades apontadas pelo Denasus se referem a despesas ocorridas nos exercícios de 2007 e 2008 e o ato que ordenou a citação se deu em 15/5/2014 (peça 10), de forma que, nesses termos, o decêndio prescricional, interrompido naquela data, conforme o previsto no art. 6º, II, da IN-TCU 71, de 28/11/2012, só se completaria em 14/5/2024.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao gabinete da ministra **Ana Arraes**, propondo o seguinte.

38.1. Considerar revel para todos os efeitos os senhores **Leila Maria Rezende Pinheiro**, **José Augusto Barbalho** e **Jeane Costa Carvalho**, dando-se prosseguimento normal ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

38.2. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo senhor **Benedito Sá de Santana**, referenciadas nos parágrafos 20-24 retro.

38.3. Julgar **irregulares** as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, §§ 3º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo (s), em solidariedade, nos termos discriminados nas seguintes tabelas, ao pagamento das quantias ali especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores porventura já ressarcidos, em razão da seguinte irregularidade:

Irregularidade: não aplicação dos recursos do SUS repassados ao município de Sucupira do Norte/MA no final de 2007 e no ano de 2008, em razão da ausência de documentação comprobatória das despesas, em desacordo com o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320, de 1964, e ao Decreto 93.872, de 1986, constatada por auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, na forma do Relatório de Auditoria 8207, do Relatório de Auditoria 11606 e dos 1º e 2º Relatórios Complementares

Débitos:

Responsáveis solidários: **Benedito Sá de Santana**, CPF 256.940.303-20; e **Leila Maria Rezende Pinheiro**, CPF 374.005.843-91.

Débito (R$)	Data
4.096,96	13/11/2008
5.437,32	14/11/2008
3.342,33	20/11/2008
5.700,00	1/12/2008
27.290,00	2/12/2008
2.700,00	3/12/2008
600,00	8/12/2008
3.701,32	16/12/2008
19.173,00	22/12/2008
55.369,96	29/12/2008

Responsáveis solidários: **Benedito Sá de Santana**, CPF 256.940.303-20; e **Jeane Costa Carvalho**, CPF 977.257.653-87.

Débito (R$)	Data
2.372,27	12/6/2008
600,00	23/6/2008
7.787,37	24/6/2008

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58523644.

Débito (R$)	Data
3.739,87	24/7/2008
5.190,00	28/7/2008
7.400,00	13/8/2008
540,64	18/8/2008
212,55	19/8/2008
4.060,00	26/8/2008
2.550,00	9/9/2008
3.576,96	18/9/2008

Responsáveis solidários: **Benedito Sá de Santana**, CPF 256.940.303-20; e **José Augusto Barbalho**, CPF 055.549.852-20.

Débito (R$)	Data
600,00	5/10/2007
7.860,23	16/10/2007
11.704,00	17/10/2007
10.650,00	29/10/2007
19,16	21/11/2007
24.821,02	27/11/2007
600,00	28/11/2007
18.750,00	30/11/2007
5.693,81	12/12/2007
36.306,00	18/12/2007
11.704,00	20/12/2007
600,00	21/12/2007
3.563,70	24/12/2007
4.932,00	2/1/2008
398,92	11/1/2008
600,00	18/1/2008
13.503,84	22/2/2008
1.157,00	27/2/2008
1.200,00	14/3/2008
1.081,32	25/3/2008
15.215,47	31/3/2008
600,00	1/4/2008
3.576,91	8/4/2008
1.681,32	14/4/2008
4.184,61	23/4/2008
2.540,00	24/4/2008
600,00	19/5/2008
3.701,32	21/5/2008
6.673,00	26/5/2008
2.052,64	16/10/2008
22.803,39	17/10/2008
4.200,00	3/11/2008

38.4. Aplicar individualmente aos senhores **Benedito Sá de Santana**, CPF 256.940.303-20; **Leila Maria Rezende Pinheiro**, CPF 374.005.843-91; **José Augusto Barbalho**, CPF 055.549.852-20; e **Jeane Costa Carvalho**, CPF 977.257.653-87 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

38.5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da lei.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58523644.

38.6. Autorizar, caso venha a ser requerido, o parcelamento da dívida ora culminada, na forma prescrita no art. 217 do RI/TCU.

38.7. Remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para a adoção das medidas que julgar cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, XI, da Constituição Federal, e 209, § 7º, do RI/TCU, informando ao órgão ministerial que o inteiro teor do julgado pode ser obtido no endereço eletrônico: www.tcu.gov.br/acordaos.

TCU, Secex/MA, DT/1, 22 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima
AUFC – Mat. 4.498-9

ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-circular 33/2014-Segecex)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58523644.

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não aplicação dos recursos do SUS repassados ao município de Sucupira do Norte/MA no final de 2007 e no ano de 2008, em razão da ausência de documentação comprobatória das despesas, em desacordo ao art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320, de 1964, e ao Decreto 93.872, de 1986, constatada por auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, na forma do Relatório de Auditoria 8207, do Relatório de Auditoria 11606 e dos 1º e 2º Relatórios Complementares.	**Benedito Sá de Santana** Prefeito municipal de Outubro/2007 a dezembro/2008 **José Augusto Barbalho** Sec. municipal de saúde de 1/10/2007 a 3/6/2008 e de 6/10 a 9/11/2008 **Jeane Costa Carvalho** Sec. municipal de saúde de 4/6 a 5/10/2008 **Leila Maria Rezende Pinheiro** Sec. municipal de saúde de 10/11 a 31/12/2008	Não apresentar os documentos comprobatórios de despesas realizadas no período de outubro/2007 a dezembro/2008 em ações da Vigilância em Saúde, da Assistência Farmacêutica Básica, dos Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde Bucal e de Saúde da Família, no Município de Sucupira do Norte/MA.	Deixaram de apresentar os documentos necessários à comprovação das despesas realizadas o que inviabilizou a verificação acerca da boa e regular aplicação dos recursos do SUS na finalidade que lhes foi destinada.	É inteiramente reprovável a conduta dos responsáveis, vez que, ao não apresentarem a documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, negligenciaram o dever de prestar dos recursos públicos que geriram. A revelia de uns e a defesa inócua do ex-alcaide consolidaram a má fé dos responsáveis e nem se detectou nenhuma prática atenuante da conduta.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58523644.